



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 107/2023

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

### EMENTA

**Inclusão da matéria “conceitos de Direito Constitucional” nos currículos das escolas municipais. Iniciativa do Poder Legislativo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 107/2023, de autoria do Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida que “Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Direito Constitucional na rede municipal de ensino de Caçapava”.

Em que pese o projeto em tela ser louvável carece de legalidade e constitucionalidade.

A grade curricular é elaborada por profissionais vinculados a Secretaria Municipal de Educação, pois, esses profissionais após estudos aprimoram o ensino adequando a realidade local.

Assim, não cabe sequer a submissão da matéria a projeto de lei ainda que proveniente do Executivo, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Implementar disciplina nas escolas municipais é matéria privativa do Poder Executivo submetendo assim a sua discricionariedade,





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

contudo nunca se afastando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Cria-se com a propositura uma obrigação a órgão do Poder Executivo, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Nesse sentido:

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de "Noções de Educação Financeira" nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 1486062420108260000 SP 0148606-24.2010.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2011)

Segue o entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

Ademais, todos os projetos que aumentem despesa devem ter previsão orçamentária.

Vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracaçapava.sp.gov.br](http://www.camaracaçapava.sp.gov.br)

Autenticidade com o identificador 340033003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

No tocante ao art. 4º acerca do poder regulamentar inerente ao Poder Executivo, vejamos:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Concluo que o presente projeto de lei não está em consonância com os ditames legais.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como**





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**Educação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 09 de outubro de 2023.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

